



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.909, DE 2014 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF. TST. GDGSET. GP. Nº 428/2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7573/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	90 (noventa)
Analista Judiciário, Área Administrativa	33 (trinta e três)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia	2 (dois)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura	1 (um)
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho	1 (um)
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	9 (nove)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	31 (trinta e um)
<b>TOTAL</b>	<b>168 (cento e sessenta e oito)</b>

#### ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	4 (quatro)
CJ-3	14 (quatorze)
<b>TOTAL</b>	<b>18 (dezoito)</b>

#### ANEXO III

(Art. 1º da Lei n.º , de de )

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
-----------------------	------------

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-7909/2014

FC-6	4 (quatro)
FC-5	9 (nove)
FC-4	28 (vinte e oito)
FC-3	15 (quinze)
FC-2	19 (dezenove)
<b>TOTAL</b>	<b>75 (setenta e cinco)</b>

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos de provimento efetivo, 18 (dezoito) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 19 de agosto de 2014, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Pareceres de Mérito nº 0007102-49.2013.2.00.0000 e nº 0007103-34.2013.200.0000, a criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos de provimento efetivo, sendo 128 (cento e vinte e oito) cargos de Analista Judiciário e 40 (quarenta) de Técnico Judiciário; 18 (dezoito) cargos em comissão, sendo 4 (quatro) cargos, nível CJ-1 e 14 (quatorze) cargos, nível CJ-3; e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, sendo 4 (quatro) funções, nível FC-6, 9 (nove) funções, nível FC-5, 28 (vinte e oito) funções, nível FC-4, 15 (quinze) funções, nível FC-3 e 19 (dezenove) funções, nível FC-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77

e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a fim de atender à determinação contida no artigo 3º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que fixa percentual máximo para a requisição de servidores os outros órgãos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 776/2007 – Plenário.

A criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas ora proposta fundamenta-se, ainda, no fato de não terem sido criadas as funções comissionadas necessárias para estruturar as 12 (doze) novas unidades judiciais instituídas pela Lei nº 12.478, de 2 de setembro de 2011.

Ademais, os dados constantes do relatório anual denominado “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2012, apontam uma relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargos efetivos igual a 66,3%, seis pontos percentuais abaixo da média da Justiça do Trabalho, que é de 72%. Referido índice é o

quarto menor dentre os dez tribunais classificados como de médio porte.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades administrativas e jurisdicionais, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**



21/08/2014

Número: 0007102-49.2013.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: DEBORAH CIOCCI

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15123 54	20/08/2014 18:15	<u>Intimação</u>	Intimação
15115 49	20/08/2014 14:53	<u>Acórdão</u>	Acórdão

**EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO  
DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO  
E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRT DA 18ª  
REGIÃO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO N° 184/2013 DO CNJ.  
PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.**

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 39/2013), dispondo sobre a criação de 207 (duzentos e sete) cargos de provimento efetivo, de 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
2. O número de cargos necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, conforme restou esclarecido na avaliação do Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ), que conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transparece com a adequada valoração para as respectivas projeções.
3. Necessidade de adequação.
4. Parecer parcialmente favorável.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Vencidos parcialmente os Conselheiros Rubens Curado, Saulo Bahia, Luiza Cristina, Gilberto Valente Martins e Francisco Falcão, que direcionavam os cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição. Vencido, em menor extensão, o Conselheiro Paulo Teixeira, que entendia pela menção à Resolução 194/CNJ. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007102-49.2013.2.00.0000**

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEBORAH CIOCCI  
<https://www.cnj.jus.br/pjcnj/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?hd=14082014530890200000001503321>  
Número do documento: 14082014530890200000001503321

Num. 1512354 - Pág. 1

## RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 39/2013), dispondo sobre a criação de 207 (duzentos e sete) cargos de provimento efetivo, de 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Quando do inicial exame, e de acordo com as orientações apresentadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foi determinada a remessa dos autos ao CSJT para que orientasse o Tribunal interessado (TRT18) quanto à necessidade de adequação da proposta formulada aos termos da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 17/2014, o CSJT informou que encaminhou ao TRT18 cópia integral dos presentes autos, a fim de que o citado Regional providenciasse a elaboração de novo pedido, readequado à luz das novas exigências e critérios da Resolução nº 184 do CNJ. Assim, em atenção à perquirida readequação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou novo anteprojeto de lei, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, que foi aprovado pelo seu Tribunal Pleno quando da sessão de 08.04.2014 por meio da Resolução Administrativa nº 42/2014.

Conforme restou esclarecido no novo instrumento, o Tribunal interessado propõe a criação de 202 (duzentos e dois) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas. A nova proposta apresentada é assim especificada:

	Cargos Efetivos		Cargos em Comissão (CJ-1)	Função Comissionada
TRT18	Analista Judiciário	128	04	75
	Técnico Judiciário	74		
Total		202	04	75

Como justificativa para a tratada proposta, a Secretaria-Geral Judiciária do TRT da 18ª Região apresentou Relatório Técnico no qual consta demonstrativo da evolução das demandas processuais em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecendo um comparativo entre a realidade estrutural de cada Corte e a respectiva demanda processual, com observação dos índices do IPC-Jus de 2011 e 2012. Além de apontar a sobrecarga comparativa de trabalho por cada magistrado, com destaque para os casos novos por magistrado, apresentou também panorama de sobrecarga de trabalho dos servidores, demonstrando que o seu atual quadro de pessoal é迫使 a laborar com alta produtividade. Considerando os dados coletados nos anos de 2010, 2011 e 2012, informou que o Índice de Produtividade por Servidor (IPS) do TRT18 é de 96,25, superior ao do TRT da 1ª Região (96,13) e só inferior aos Regionais de São Paulo (TRT2 – 135,41; TRT15 – 132,53) e Minas Gerais (106,31).

Contudo, apesar da alta demanda, o TRT18 possui quadro funcional bem menor que o de outros Tribunais com demanda bastante inferior (ano de 2012), conforme demonstrou no quadro demonstrativo (Anexo IV) abaixo:

Regional	Efetivos	Cedidos	Requisitados	Sem vínculo
TRT1	3.917	203	226	28
TRT3	3.167	20	297	13
TRT5	2.252	132	307	11
TRT6	1711	41	186	9
TRT9	2267	138	132	9
TRT12	1463	63	81	2
<b>TRT18</b>	<b>1105</b>	<b>13</b>	<b>176</b>	<b>1</b>

Diante dos argumentos apresentados e objetivando análise técnica acerca da necessidade estrutural e do impacto orçamentário que implementação provocará, foi determinada a remessa do feito ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho reconheceu haver margem orçamentária para suportar o impacto financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções comissionadas propostos neste anteprojeto de lei, sem comprometer as metas e os resultados fiscais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, por sua vez, com base no estudo técnico fundamentado e em razão da comprovação do atendimento de todos os critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ n.º 184/2013, opinou favoravelmente para a criação de parte dos cargos solicitados pelo Tribunal. Para tanto, apontou que **o Tribunal atende aos critérios objetivos para a criação de 168 cargos efetivos, 04 cargos em comissão e 75 funções comissionadas**, de acordo com os critérios do Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) e a possibilidade de diminuição da taxa de congestionamento.

É, em síntese, o relato.

**DEBORAH CIOCCI**

**Conselheiro Relator**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007102-49.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## **VOTO**

Inicialmente, registre-se que a atuação administrativa deste Conselho encontra-se fundamentada na Lei n.º 12.919/2013 (LDO 2014), cujo art. 41 assevera a rotineira técnica para apresentação do presente expeiente.

Art. 41. As propostas de abertura de créditos especiais e suplementares, em favor dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, com o parecer de mérito emitido, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de subsídio à análise das referidas solicitações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaca-se, ainda, que a análise que deve ser feita nos Pareceres de Mérito não deve ater-se exclusivamente à viabilidade orçamentária do anteprojeto. Deve, ainda, ponderar pela efetiva necessidade organizacional que se pretende implementar com o acréscimo estrutural. Assim, não apenas deve ser analisado o impacto orçamentário, necessário adentrar no próprio mérito do anteprojeto.

Com efeito, os parâmetros de análise estão definidos pela Lei nº 12.919 de 2013:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Considerando as premissas citadas, importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2013 a Resolução n. 184, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O cito ato normativo objetivou fixar diretrizes gerais para a análise de projetos de aumento de cargos, definindo critérios uniformizadores para o todo o Poder Judiciário de acordo com as diretrizes do planejamento estratégico anualmente ajustado com todos os Tribunais do país.

O artigo 4º do referido regulamento estabelece que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizados, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No mérito, o anteprojeto encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visa a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas com o objetivo de atender a uma crescente demanda processual e uma demonstrada escassez de servidores no âmbito da sua estrutura de pessoal. Mais detalhadamente, os novos postos solicitados buscam incrementar áreas que ainda não contam com servidor específico, a exemplo da criação do cargo de engenharia de segurança do trabalho, cujo profissional inexiste no Regional.

No âmbito do aspecto orçamentário, tenho que não comportar análise mais detida do que aquela já feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, razão pela qual referido parecer integrará as razões deste voto, cabendo, por ora, reconhecer que o impacto está dentro da margem de crescimento prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 3.917 de 2001.

Convém destacar que, conforme apontou o DAO, “fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos e funções comissionadas ora propostas”, notadamente com observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que são: autorização na LDO e a segurança na origem dos recursos.

Cumpre registrar, todavia, que assiste razão ao DPJ, ao buscar exigir critérios de eficiência e produtividade para a criação de novos cargos. Como restou esclarecido na avaliação do citado departamento, o número de cargos de servidor necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, que diz:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Assim, procedendo acurado estudo para análise e ponderação dos valores e índices de produtividade específicos do TRT18, ora interessado, o DPJ conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transparece com a adequada valoração para as respectivas projeções. Nessa avaliação, importante o destaque do seguinte trecho:

*“Como o IPS do TRT 18 é maior que o observado no quartil de melhor desempenho, o cálculo será realizado considerando a produtividade deste Tribunal.*

*Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processo baixados observados de 2009 a 2012 e estimados para os anos de 2013 a 2017, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 anos, a taxa de congestionamento de 40,68% são os constantes da seguinte tabela:*

Valores Observados	Ano-base	Casos	Processos	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestionamento
	Ano	Novos	Pendentes	Baixados	
	Ano 2009	93.438	44.992	102.981	n/a
	Ano 2010	100.252	46.480	122.320	n/a
	Ano 2011	133.266	43.844	116.574	n/a
	Ano 2012	111.370	54.480	100.257	n/a
	Ano 2013	131.284	65.593	126.093	16.159
	Ano 2014	139.965	54.625	126.093	16.159
Valores Projetados	Ano 2015	148.646	52.338	126.093	16.159
	Ano 2016	157.327	58.731	126.093	16.159

*Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT 18 baixaria 126.093 processos anualmente, de 2013 a 2017, porém, para atingir uma taxa de congestionamento de 40,68% no último ano, necessitaria baixar um total de 142.252 processos anualmente. Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 80.793. Este é o quantitativo de processos que deveria ser baixado, adicionalmente à projeção calculada para o período de 2013 a 2017, quando considerada a força de trabalho atual e a produtividade do tribunal. Este valor resulta em uma média de aumento de baixados na ordem de 16.159 ao ano. Para se suprir tal deficiência, seria necessário o aumento no total de cargos de servidor de acordo com a seguinte equação:*

*Assim, aplicada a equação acima, de acordo com o art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 é possível a criação de 168 novos cargos de servidor no âmbito do TRT 18, e não 208 cargos como calculado pelo tribunal”.*

Quanto à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, os estudos realizados pelo DPJ concluíram que o Tribunal possui margem suficiente para a criação dos postos propostos, com destaque para a seguinte conclusão:

*“O TRT 18 possui, segundo o Relatório “Justiça em Números 2013”, ano base 2012, uma relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargos efetivos igual a 66,3%, 6 pontos percentuais abaixo que a média da Justiça do Trabalho, que é de 72%, e o quarto menor índice dentre os 10 tribunais classificados como de médio porte. Portanto, neste caso, a criação de cargos efetivos justificaria a criação de cargos em comissão e funções comissionadas com o intuito de manter a proporcionalidade já existente”.*

Ademais, tenho que finalidade do anteprojeto está de acordo com as diretrizes fixadas por este Conselho, não havendo que se falar em vício de competência quanto ao envio da proposta ora em exame, razão pela qual deve ser reconhecida sua regularidade formal.

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária e, ainda, a comprovação da necessidade da criação da quase totalidade dos cargos propostos, é de se referendar a proposta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observado os limites e parâmetros justificadamente apresentados pelo Departamento de Pesquisa Judiciária- DPJ.

Diante do exposto e com amparo na fundamentação colacionada, apresento PARECER parcialmente favorável à criação dos cargos propostos, entendo preenchidos os requisitos necessários para acolher a criação de 168 (cento e sessenta e oito) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas junto à estrutura funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É como voto.

Aprovada a presente proposição, ciêncià às partes e ao CSJT da presente decisão. Após, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 09 de junho de 2014.

Conselheira **DEBORAH CIOCCI**

Relatora

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator



21/08/2014

Número: 0007103-34.2013.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15124 12	20/08/2014 18:51	<u>Intimação</u>	Intimação
15115 54	20/08/2014 14:54	<u>Acórdão</u>	Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### EMENTA:

#### PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO N° 184/2013 DO CNJ. ANÁLISE CONJUNTA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Tribunal interessado propõe a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão CJ-3.
2. O número de cargos necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, conforme restou esclarecido na avaliação do Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ), que conclui que o quantitativo de cargos efetivos almejado não corresponde àquele que transparece com a adequada valoração para as respectivas projeções.
3. A análise do requerimento ora exame deve guardar compatibilidade com aquela a ser feita junto ao processo PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, no qual o Tribunal interessado propõe também a criação de cargos efetivos e em comissão.
4. Parecer parcialmente favorável.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Vencidos parcialmente os Conselheiros Rubens Curado, Saulo Bahia, Luiza Cristina, Gilberto Valente Martins e Francisco Falcão, que direcionavam os cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição. Vencido, em menor extensão, o Conselheiro Paulo Teixeira, que entendia pela menção à Resolução 194/CNJ. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício CSJT.GP.SG.CPROC nº 40/2013), dispondo, inicialmente, sobre a criação de 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 316 (trezentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo, 36 (trinta e seis) cargos em comissão e 136 (cento e trinta e seis) funções comissionadas, todos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Quando do inicial exame, e de acordo com as orientações prévias apresentadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foi determinada a remessa dos autos ao CSJT para que orientasse o Tribunal interessado (TRT18) quanto à necessidade de adequação da proposta formulada aos termos da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Por meio do Ofício TRT 18ª GP/SGJ Nº 017/2014, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relata que providenciou a necessária readequação do requerimento aos termos da Resolução 184 do CNJ. Seguindo nova perspectiva, encaminhou novo anteprojeto de lei, acompanhado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEBORAH CIOCCI

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?nd=14082014542261100000001503326>

Num. 1512412 - Pág. 2

Número do documento: 14082014542261100000001503326

do respectivo Relatório Técnico, que foi aprovado pelo seu Tribunal Pleno quando da sessão de 08.04.2014 por meio da Resolução Administrativa nº 41/2014.

Conforme restou esclarecido no novo instrumento, o Tribunal interessado propõe agora a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão CJ-3. A nova proposta apresentada é assim especificada:

	Cargos Efetivos	Cargos em Comissão (CJ-3)	Função Comissionada
TRT18	Analista Judiciário (Execução de Mandados)	06	14
	Técnico Judiciário	--	--
Total	06	14	--

Como justificativa para a tratada proposta, a Secretaria-Geral Judiciária do TRT da 18ª Região apresentou Relatório Técnico (1 – PARECER SGJ) no qual consta demonstrativo da evolução das demandas processuais em todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecendo um comparativo entre a realidade estrutural de cada Corte e a respectiva demanda processual, com observação dos índices do IPC-Jus de 2011 e 2012. Além de apontar a sobrecarga comparativa de trabalho por cada magistrado, com destaque para os casos novos por magistrado, apresentou também panorama de sobrecarga de trabalho dos servidores, demonstrando que o seu atual quadro de pessoal é forçado a laborar com alta produtividade. Considerando os dados coletados nos anos de 2010, 2011 e 2012, informou que o Índice de Produtividade por Servidor (IPS) do TRT18 é de 96,25, superior ao do TRT da 1ª Região (96,13) e só inferior aos Regionais de São Paulo (TRT2 – 135,41; TRT15 – 132,53) e Minas Gerais (106,31).

Diante dos argumentos apresentados e objetivando análise técnica acerca da necessidade estrutural e do impacto orçamentário que a implementação provocará, foi determinada a remessa do feito ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho reconheceu haver margem orçamentária para suportar o impacto financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos (06) e comissionadas (14) propostos neste anteprojeto de lei, sem comprometer as metas e os resultados fiscais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, por sua vez, opinou favoravelmente apenas para a criação dos 14 (quatorze) cargos em comissão solicitados. Para a negativa dos demais cargos (efetivos), o DPJ esclareceu que a criação dos 06 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Apoio Execução de Mandados – deve ser avaliada juntamente com o pedido de criação de 207 cargos efetivos constantes do PAM CNJ nº. 0007102-49.2013.2.00.0000 também em tramitação neste Conselho. Esclareceu, assim, que é necessário considerar, na análise de ambos os pedidos, o limite de 168 cargos efetivos a que o Tribunal faz jus, quantidade máxima já atendida.

É, em síntese, o relato.

**DEBORAH CIOCCI**

**Conselheira Relatora**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007103-34.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**

Inicialmente, é relevante desde já destacar que a análise do requerimento ora exame deve guardar compatibilidade com aquela a ser feita junto ao processo PAM n.º 0007102-49.2013.2.00.0000, em curso neste Conselho e ainda pendente de apreciação pelo Plenário. No citado procedimento o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região solicita a criação de 202 (duzentos e dois) cargos efetivos, 04 (quatro) cargos em comissão e 75 (setenta e cinco) funções comissionadas.

Como cediço, a atuação administrativa deste Conselho encontra-se fundamentada na Lei n.º 12.919/2013 (LDO 2014), cujo art. 41 assevera a rotineira técnica para apresentação do presente expediente. A análise que aqui deve ser feita não envolve apenas critérios para compatibilidade orçamentária que os novos postos implicarão. Deve-se ponderar também pela efetiva necessidade

organizacional que se pretende implementar com o acréscimo estrutural, cujos parâmetros são definidos pela LDO:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Exceuta-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Considerando as premissas citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2013 a Resolução n. 184, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O citado ato normativo objetivou fixar diretrizes gerais para a análise de projetos de aumento de cargos, definindo critérios uniformizadores para todo o Poder Judiciário, de acordo com as diretrizes do planejamento estratégico anualmente ajustado com os Tribunais do país.

O artigo 4º do referido regulamento estabelece que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizados, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III - simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV - estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No mérito, o anteprojeto encaminhado pelo TRT da 18ª Região visa a criação de 06 (seis) cargos efetivos de analista judiciário, execução de mandados, e 14 (quatorze) cargos em comissão (CJ-3). Tal acréscimo visa atender crescente demanda processual em contraponto com a demonstrada escassez de servidores no âmbito da sua estrutura de pessoal.

No âmbito do aspecto orçamentário, tenho que não comporta análise mais detida do que aquela já feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), razão pela qual referido parecer integrará as razões deste voto, cabendo, por ora, reconhecer que o impacto está dentro da margem de crescimento prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 3.917 de 2001.

Destaco que, conforme apontou o DAO, “*fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos*”, notadamente com observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que são: autorização na LDO e a segurança na origem dos recursos.

Contudo, apesar da compatibilidade orçamentária, assiste razão ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) ao buscar exigir critérios de eficiência e produtividade para a criação de novos cargos. De acordo com a avaliação do citado departamento, o número de cargos de servidor necessários deve ser apurado de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, que diz:

**Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.**

**§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.**

**§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.**

Assim, sem olvidar do quantitativo de cargos também requeridos junto ao PAM CNJ nº 0007102-49.2013.2.00.0000, e procedendo acurado estudo para análise e ponderação dos valores e índices de produtividade específicos do TRT18, o DPJ conclui que:

*“O quantitativo total de cargos solicitados nos dois anteprojetos de lei do TRT18 é superior aos cargos passíveis de serem criados à luz dos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013. Em outras palavras, como apontado no parecer acima mencionado, os critérios objetivos da norma permitem a criação de até 168 cargos efetivos.*

*Assim, o pedido de criação dos 06 cargos de analista judiciário – área judiciária – especialização execução de mandados – constantes no presente PAM nº 0007103-49.2013.2.00.0000 – devem ser avaliados juntamente com o pedido de criação de 207 cargos efetivos constantes do PAM nº 0007102-49.2013.2.00.0000 em tramitação”.*

Seguindo as circunstâncias técnicas acima explicitadas, tem-se que o somatório dos cargos pleiteados pelo TRT18, tanto no presente procedimento (06) quanto aqueles requeridos no PAM nº 7102-49.2013 (202), é bastante superior ao quantitativo de cargos que faz jus segundo os critérios da Resolução CNJ nº 184/2013. Pela técnica apontada, o TRT18 faz jus, neste momento, ao montante de 168 (cento e sessenta e oito) cargos efetivos, os quais se encontram integralmente atendido junto ao processo supramencionado.

Desse modo, não vislumbro razões de fato e de direito suficientes para autorizar a criação dos 06 cargos efetivos solicitados no presente expediente.

Lado outro, quanto à criação de cargos em comissão, os estudos realizados pelo DPJ concluíram que o Tribunal possui margem suficiente para a implementação dos 14 (quatorze) cargos em comissão – nível CJ3 – pretendidos, tendo concluído que:

*“... verifica-se que mesmo sendo criados os 79 cargos em comissão e funções comissionadas previstos no PAM nº 0007102-49.2013.2.00.0000, haveria espaço, nos termos da Resolução CNJ nº 184/2013, para criação de mais cargos em comissão e funções comissionadas no TRT18”.*

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária, bem como a comprovação da necessidade da criação de parte dos cargos solicitados, é de se referendar em parte a proposta formulada pelo Tribunal interessado, com observação dos limites e parâmetros justificadamente apresentados pelo Departamento de Pesquisa Judiciária- DPJ.

Dante do exposto e com amparo na análise conjunta do presente procedimento com o PAM nº 0007102-49.2013.2.00.0000, também de minha relatoria, apresento parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL à criação dos cargos propostos, particularmente para a criação dos 14 (quatorze) cargos em comissão (nível CJ3) junto à estrutura funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É como voto.

Aprovada a presente proposição, ciência às partes e ao CSJT da presente decisão. Após, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 14 de julho de 2014.

Conselheira DEBORAH CIOCCI

Relatora

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;  
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#))

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.

36

.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.." (NR)

"Art.

52.....

..  
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.." (NR)

"Art.

92

...  
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

...  
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.

93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II

...  
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.

98

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.

99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.

102

1

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.

104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art.

105

I

.....  
.....  
.....  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

III

.....  
.....  
.....  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.

107

.....  
.....  
.....  
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.

109

.....  
.....  
.....  
V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.

111

.....

.....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§

1º

.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.

125

.....  
.....  
....  
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... " (NR)

"Art.

127

.....  
.....  
.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.

128

.....  
.....  
.....

§ 5º

I

..  
.....  
.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II

..  
.....  
.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.

129

.....  
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.

134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;  
VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;  
X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

.....

.....

## **LEI N° 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-7909/2014

---

## CAPÍTULO VI

### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

#### **Seção I** **Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais**

---

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por

Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

## **LEI N° 12.478, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, tem sua composição alterada de 13 (treze) para 14 (quatorze) Juízes.

Art. 2º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Goiânia, 5 (cinco) Varas do Trabalho (14<sup>a</sup> a 18<sup>a</sup>);
  - II - na cidade de Goianésia, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - III - na cidade de Goiatuba, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - IV - na cidade de Inhumas, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - V - na cidade de Itumbiara, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);
  - VI - na cidade de Pires do Rio, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - VII - na cidade de Quirinópolis, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);
  - VIII - na cidade de Rio Verde, 1 (uma) Vara do Trabalho (3<sup>a</sup>).
- 
- 

## **RESOLUÇÃO N° 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

---

---

## **RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

**RESOLVE:**

### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções

comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

## **Seção II**

### **Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)**

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

## **Seção III**

### **Das Varas do Trabalho**

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das

Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Nos Foros onde houver contadaria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas

previamente agendadas. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012) § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

.....  
.....